



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.949/90-65

mfma

Sessão de 05 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.945

Recurso nº: 69.445 - IRPF-EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: RUBI ARI LOF

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPF-CÉDULA D - RENDIMENTOS - OMISSÃO-FRE
TES - Comprovado que a quantia incluída
de ofício na cédula D corresponde, na rea
lidade, a fretes auferidos por sociedade
de fato da qual participe o contribuinte,
não pode prevalecer a exigência decorren
tê daquele procedimento.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tri
butável na cédula "H" da declaração do
contribuinte, o acréscimo patrimonial apu
rado pelo fisco, cuja origem não seja jus
tificada.

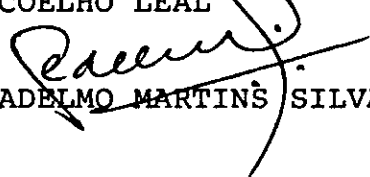
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por RUBI ARI LOF

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi
mento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte rela
tiva ao exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1992


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO
VALIM CLAUS (Suplente convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA .
Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.949/90-65

RECURSO Nº: 69.445

ACORDÃO Nº: 106-04.945

RECORRENTE: RUBI ARI LOF

R E L A T Ó R I O

RUBI ARI LOF, já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, da qual tomou conhecimento em 09 de setembro de 1991.

Em sessão aqui realizada em 27 de fevereiro do corrente ano, tive a honra de relatar o presente processo. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos da proposta que apresentei em plenário. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler o inteiro teor daquele trabalho. (Leio)

Agora, retornam os autos com os documentos de fls. 204 a 211 e o parecer conclusivo de fls. 212, que é referendo pelo Delegado titular da referida Delegacia da Receita. Peço vênha para ler também essa manifestação. (Leio)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Entendo conveniente demonstrar, ab initio, como ficou a controvérsia depois de apresentado o recurso.

Relativamente ao exercício de 1986 restaram duas questões pendentes:

a) a dos fretes (Cr\$ 292.801.790) incluídos na cédula D, os quais, segundo o recorrente, teriam sido auferidos pela sociedade de fato de que participava;

b) a da aquisição do veículo placas EX 0028 (Cr\$617.416.480), que também pertenceria àquela sociedade.

Quanto ao lançamento relativo ao exercício de 1987, admite o recorrente a glosa de Cz\$ 127.000,00 declarados como rendimentos não tributáveis. Admite, igualmente, a glosa de Cz\$ 250.000,00 declarados da mesma forma, os quais correspondem a lucro obtido na venda de um "cavalo mecânico" Scania. Adverte, contudo, que tal operação não era tributável. Nenhum outro argumento específico foi oferecido.

Agora, passo ao exame. No que concerne ao exercício de 1986, a diligência realizada deixou claro que o veículo de placas EX 0028 foi adquirido pela sociedade de fato, não pelo ora recorrente. Deixou claro também ser essa sociedade titular dos fretes questionados, no montante de Cr\$ 292.801.790.

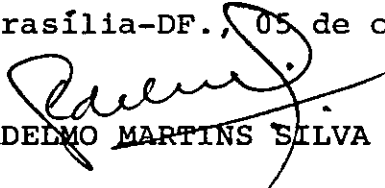
O único argumento contrário ao lançamento do exercício

Acórdão nº 106-04.945

cio de 1987 é o de que, naquele exercício o lucro alcançado na venda do "cavalo mecânico" não era tributado. Em verdade, porém, a glosa dos Cz\$ 250.000,00 não se deu porque tal rendimento fosse tributável, mas por não ficar comprovada a operação venda. Destarte, o recurso não abala os fundamentos do trabalho fiscal no que diz respeito ao exercício de 1987.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para que se exclua do lançamento a parte relativa ao exercício de 1986.

Brasília-DF., 05 de outubro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR